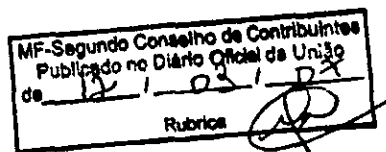




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.001463/2001-28
Recurso nº : 129.603
Acórdão nº : 203-10.924

Recorrente : OTERO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE MORA. A multa de mora prevista no art. 61 e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.430/96 é aplicada no lançamento de ofício efetuado para exigir tributo previamente declarado em DCTF e não recolhido no prazo de vencimento.

JUROS DE MORA. Os juros de mora são exigidos juntamente com a multa mora.

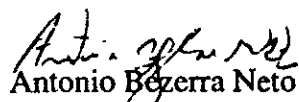
TAXA SELIC. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OTERO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

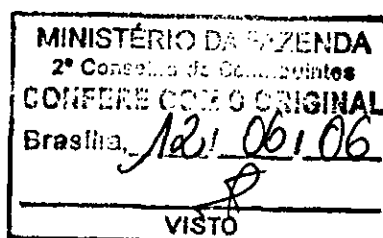
Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

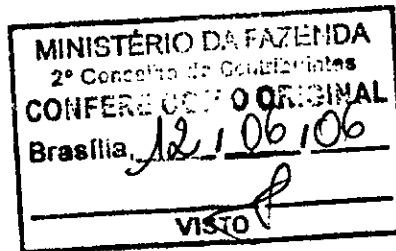
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11040.001463/2001-28
Recurso nº : 129.603
Acórdão nº : 203-10.924

Recorrente : OTERO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo do lançamento de ofício (fls. 07/09) dos valores devidos a título de Cofins dos períodos de apuração de abril, junho a dezembro de 2000, por estarem os valores declarados nas respectivas DCTF's (fls. 17/83) como pagos via DARF's, os quais não constam nos sistemas de arrecadação da Receita Federal (pesquisa de fl. 84/103).

Tempestivamente a interessada impugna o auto de infração constante do presente processo (fls. 106/117), insurgindo-se contra o lançamento dos períodos de 1996 a 1999, alegando inconstitucionalidade da legislação que determinou a arrecadação, fiscalização e administração desta contribuição social nos critérios do imposto de renda, contrariando determinação da Constituição Federal, além de ter a mesma base de cálculo do PIS. Relata a argüição da inconstitucionalidade da Cofins com base nestes aspectos. Quanto à multa aplicada, considera impossível a sua exigência por tratar-se de caso de denúncia espontânea, com os valores do faturamento devidamente contabilizados, não caracterizando nenhum comportamento fraudulento de sua parte. Assim, o percentual aplicado não leva em conta princípio que norteia o direito tributário, ou seja, de que deva ser aplicada multa de acordo com a gravidade da infração. Multa de 75%, a seu ver, caracterizaria confisco, vedado pela Constituição Federal. Ante a inexistência de prova de sonegação, considera mais válida a aplicação da multa de mora, mas pleiteia a anulação da multa aplicada, defendendo também a retroatividade da legislação, conforme consagrado pelo artigo 106 do Código Tributário Nacional. Não consta nenhuma informação sobre processo judicial impetrado pela interessada questionando a constitucionalidade da legislação que instituiu a Contribuição em tela.

Foi efetivada diligência para que a interessada juntasse mandato que autorizasse o signatário da impugnação a representá-la no presente processo. Tal diligência foi cumprida, sendo juntada a Procuração de fl. 138.”

A autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte o lançamento, reduzindo a multa de ofício para multa de mora, em decisão assim ementada (doc. fls. 139/142):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2000

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

MULTA DE OFÍCIO- RETROAÇÃO BENIGNA - MULTA DE MORA - Reduz-se a multa de ofício para multa de mora pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art.106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Lançamento Procedente em Parte”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

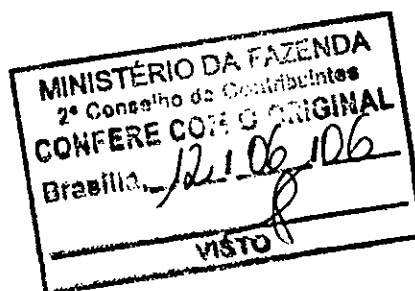
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.001463/2001-28
Recurso nº : 129.603
Acórdão nº : 203-10.924

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 147/154, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde repetiu suas razões de impugnação.

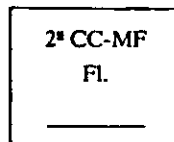
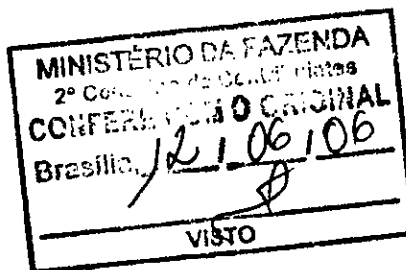
À fl. 164 o órgão local informou sobre a efetivação do arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11040.001463/2001-28
Recurso nº : 129.603
Acórdão nº : 203-10.924

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso cumpre os requisitos formais necessários para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, pela falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração de abril a dezembro de 2000.

No apelo apresentado a este Conselho a recorrente, em suma:

- alegou a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, por ferir os princípios constitucionais da estrita legalidade, da capacidade contributiva e da isonomia;
- argüiu que o critério de apuração do débito era arbitrário, inexato e irregular; e
- protestou contra a exigência concomitante de atualização monetária, da multa de mora e dos juros de mora.

Em relação à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, é pacífico nesse Colegiado o entendimento que não compete à autoridade administrativa a apreciação, atributo exclusivo do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional.

Quanto à alegação de que o critério de apuração do débito era arbitrário, inexato e irregular, vejo que não assiste razão à recorrente. O presente processo trata de exigência de ofício de contribuição declarada pela contribuinte em DCTF (doc. fls. 17/83), que não foi efetivamente paga. Dessa forma, não há como contestar os valores lançados, que foram previamente confessados pela própria contribuinte em declaração fiscal.

No que tange à multa, vejo que a de mora é plenamente aplicável ao presente caso, porque a exigência fiscal decorre de tributo previamente declarado em DCTF que não foi recolhido no prazo de seu vencimento, como determina o art. 61 e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

No tocante aos juros de mora, esclareço que os mesmos podem ser exigidos concomitantemente à multa de mora, nos termos do § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96. Ademais, os percentuais lançados se deu conforme dispositivo legal em pleno vigor. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.001463/2001-28
Recurso nº : 129.603
Acórdão nº : 203-10.924

Por fim, informo que não há incidência de correção monetária no presente lançamento, como alegado pela recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006

Antonio Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO

